

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.685/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000050255-22
Impugnação: 40.010146785-27, 40.010146786-08 (Coob.), 40.010146787-81 (Coob.)
Impugnantes: Paula Passos Campos
CPF: 093.159.666-19
Aroldo Teodoro Campos (Coob.)
CPF: 567.008.736-49
Rogéria Passos Campos (Coob.)
CPF: 589.240.006-91
Coobrigados: Neide de Souza Reis
CPF: 268.953.236-00
Sérgio Gustavo Bias Fortes Pereira da Silva
CPF: 132.900.616-04
Proc. S. Passivo: Tiago Abreu Gontijo/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN) o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. No caso dos autos, considerando, ainda, o disposto no art. art. 173, inciso I, também do CTN, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – AÇÕES PATRIMONIAIS. Constatou-se a falta de recolhimento/recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bens móveis (ações patrimoniais), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento/recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) decorrente da doação de bens móveis (ações patrimoniais) não oferecidos e/ou oferecidos de forma subavaliada à tributação estadual. A donatária recebeu doações de ações patrimoniais da empresa Passos Campos Comércio S/A, em 2005 e em 2001, não declaradas à SEF/MG, além da doação de 666.667 ações patrimoniais da empresa VPG Empreendimentos Imobiliários S/A, CNPJ 09.363.077/0001-09, no exercício de 2008, de acordo com a análise da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 16.000436188-94.

Exige-se ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada, prevista no art. 25 da mesma lei, em razão da falta de entrega das DBDs referentes às doações ocorridas em 2001 e 2005.

Os Doadores foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Foi também eleito para o polo passivo o oficial de cartório, Sr. Sérgio Gustavo Bias Fortes Pereira da Silva, nos termos do art. 184, inciso VI do Código Tributário Nacional (CTN), c/c art. 30, inciso XI da Lei nº 8.935/94, responsabilizado pelas doações ocorridas em 2001.

Também foi eleita para o polo passivo a oficial de cartório, Sra. Neide de Souza Reis, nos termos do art. 21, inciso II da Lei nº 14.941/03, responsabilizada pelas doações ocorridas em 2005.

Inconformados, Autuada e Coobrigados, doadores, apresentam, tempestivamente, e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 191/262.

A Coobrigada Neide de Souza Reis apresentou Impugnação às fls. 188, a qual foi considerada inexistente, nos termos do art. 111, § 1º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, de acordo com o Ofício nº 425/2018 da AF/BH-2/SPTA (fls. 190).

A Fiscalização junta documentos às fls. 540/551.

Aberta vista, Autuada e Coobrigados, doadores, apresentam aditamento às fls. 560/577.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 580/607.

DECISÃO

Das Prefaciais

Inicialmente, os Impugnantes pleiteiam que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Aduzem não existir razões para manutenção das exigências fiscais porque o presente Auto de Infração tem por base ação fiscal para ressuscitar a constituição de pretensos créditos tributários, cujos lançamentos já foram declarados nulos pelo CCMG, o que impede a renovação fiscal de um novo lançamento, nos termos do art. 145, inciso III c/c o art. 149, ambos do Código Tributário Nacional (CTN).

Afirmam que o art. 74, inciso IV do RPTA, não mencionado no lançamento anterior, foi incluído no presente lançamento, implicando mudança de critério jurídico.

Salientam que a mesma conduta imputada foi objeto de duas descrições e capitulações distintas, havendo clara mudança de critério jurídico, o que é vedado pelo art. 142 do CTN. Citam, ainda, o art. 145, também do CTN, que prevê a possibilidade de alteração do lançamento, nos casos previstos no seu art. 149, porém não autoriza mudança de critérios jurídicos.

Dizem que a não disponibilização prévia do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), essencial ao direito de defesa, maculou de nulidade o lançamento anterior e cita trecho do Acórdão nº 22.732/17/1ª em que está expressa a nulidade do lançamento sob o ponto de vista formal.

Entendem que a falta do AIAF não corresponde a simples vício procedimental, sendo que o acórdão supracitado não teria autorizado novo lançamento.

Entretanto, razão não lhes assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

Quanto à renovação da ação fiscal, cumpre ressaltar que o Acórdão nº 22.732/17/1ª (fls. 138/148), decretou a nulidade do lançamento anterior, referente ao PTA nº 15.000039508-06, em virtude de vício formal, por falta de intimação prévia do AIAF.

Dessa forma, consta expressamente da referida decisão (fls. 143/verso):

“Ressalte-se, todavia, que a declaração de nulidade do lançamento não impede, prima facie, o saneamento dos vícios apontados, sendo facultado à Fiscalização renovar a ação fiscal e constituir o crédito tributário mediante novo lançamento, observado, para tanto, o quinquênio decadencial.”

Nesse contexto, há que se salientar que a declaração de nulidade rege-se pelo disposto no art. 173, inciso II, do CTN, sendo dado à Fazenda Pública efetuar novo lançamento no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Assim, declarada a nulidade, o Fisco renova, considerando o citado art. 173, inciso II, do CTN, a ação fiscal com o presente Auto de Infração, nos mesmos termos (sujeição passiva, descrição da situação fática que lhe deu ensejo, infringências, penalidades, dentre outros) em que foi originalmente lavrado, suprimindo o vício formal da falta de intimação prévia do AIAF apontado pela decisão anterior, emitindo-os,

inclusive, para todos os Sujeitos Passivos, como consta às fls. 02/11, sendo inócua a alegação dos Impugnantes que a inclusão do art. 74, inciso IV do RPTA no presente lançamento, não mencionado no lançamento anterior, implicou em mudança de critério jurídico, já que, embora incluído na esteira de ajuste do vício formal apontado no lançamento anterior, sua menção se faz nas peças fiscais quando se verifica a hipótese nele prevista e não há a emissão de AIAF, o que, como visto não é o caso do presente PTA.

Como destacado, não há mudança de critério jurídico no presente lançamento, que em nada inova em relação ao lançamento anterior, sendo sua matéria substancialmente idêntica à do lançamento considerado nulo segundo o Acórdão nº 22.732/17/1ª.

Induidoso que os Impugnantes compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Sujeitos Passivos todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeitam-se, pois, as prefacias arguidas.

Do Mérito

A autuação versa sobre a falta de recolhimento/recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) decorrente da doação de bens móveis (ações patrimoniais) não oferecidos e/ou oferecidos de forma subavaliada à tributação estadual. A donatária recebeu doações de ações patrimoniais da empresa Passos Campos Comércio S/A, em 2005 e em 2001, não declaradas à SEF/MG, além da doação de 666.667 ações patrimoniais da empresa VPG Empreendimentos Imobiliários S/A, CNPJ 09.363.077/0001-09, no exercício de 2008, de acordo com a análise da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 16.000436188-94.

Exige-se ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada, prevista no art. 25 da mesma lei, em razão da falta de entrega das DBDs referentes às doações ocorridas em 2001 e 2005.

Os Doadores foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Foi também eleito para o polo passivo o oficial de cartório, Sr. Sérgio Gustavo Bias Fortes Pereira da Silva, nos termos do art. 184, inciso VI do Código Tributário Nacional (CTN), c/c art. 30, inciso XI da Lei nº 8.935/94, responsabilizado pelas doações ocorridas em 2001.

Esclarece a Fiscalização, conforme já registrado, que o presente lançamento decorre da declaração de nulidade de lançamento anterior, segundo Acórdão nº 22.732/17/1ª (fls. 138/148).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra que o lançamento anterior se deu em razão da revisão de ofício do PTA nº 16.000436188-94, cuja Declaração de Bens e Direitos (DBD) foi apresentada pelo doador Aroldo Teodoro Campos em 30/11/11, em virtude da notificação fazendária decorrente de doações ocorridas em 2008, e que tais doações haviam sido obtidas da Secretaria da Receita Federal do Brasil de acordo com o Convênio de Cooperação Técnica, contrato nº 1900007371, celebrado com a SEF/MG (Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais), como consta nos autos pretéritos.

Aduz que, depois de protocolar a DBD, no período de 2011, o doador efetuou o recolhimento do imposto calculado com acréscimos legais, em 30/11/11.

Entretanto, ao rever-se o PTA, verificou-se que o valor venal das ações patrimoniais da empresa VPG Empreendimentos Imobiliários S/A não havia sido devidamente avaliado pelo Fisco e procedeu-se a reavaliação, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.941/03.

Verificou-se também, por meio das Declarações de Imposto de Renda da donatária, a ocorrência de doações de créditos e ações patrimoniais da empresa Passos Campos Comércio S/A, ocorridas respectivamente em 2005 e em 2001, e intimou-se a donatária a apresentar os respectivos DAEs de recolhimento de ITCD e outros documentos.

Inicialmente, a Defesa alega que a pretensão do Fisco se encontra inapelavelmente obstada pelo transcurso do prazo decadencial.

Destaca que o ITCD é tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, observando-se que o prazo para lançamento começa a partir do suposto fato gerador, sobretudo no caso concreto de pretensão recolhimento a menor, cujo prazo decadencial deve prevalecer sobre aquele disposto no art. 173, inciso I do CTN, a despeito do art. 17, § 3º da Lei nº 14.941/03.

Advertem os Impugnantes que, ao contrário da presunção fiscal, as doações não ocorreram em 22/09/08, mas em 14/02/01, 30/11/05 e 22/09/08, tendo o Acórdão nº 22.731/17/1ª declarado a nulidade do AI nº 15.000039513-06, o qual jamais chegou a produzir efeitos válidos seja para interrupção/suspensão de prazos prescricionais e muito menos para a decadência, tendo esta ocorrida em 13/02/06, 29/11/10 e 21/09/13, respectivamente.

Arguem que mesmo com a aplicação do art. 173, inciso I do CTN, o lançamento de 26/10/17 também estaria decaído, haja vista que as doações ocorridas em 2001, 2005 e 2008 estariam respectivamente preclusas em 31/12/07, 31/12/11 e 31/12/14.

Argumentam que a partir do Termo de 2011, a SEF dispunha do poder dever de lançar os pretensos créditos tributários entre 01/01/12 e 01/01/17 por meio da equivocada contagem do prazo do art. 173, inciso I do CTN, tendo sido recebida a notificação em 26/10/18, quase dois anos após o término do período decadencial.

Salientam que os fatos geradores ocorridos em 2001, 2005 e 2008 tornaram-se públicos, mediante registro dos instrumentos nos Cartórios e na JUCEMG, os quais estavam obrigados a prestar informações ao Fisco, nos termos da legislação, afastando

assim, quaisquer dúvidas quanto ao pleno conhecimento do Fisco sobre as doações operadas antes mesmo da apresentação da DBD.

Apontam que não estavam obrigados a apresentar a DBD referente às doações operadas em 2001, e que os ITCDs devidos pelas doações, tanto as ocorridas em 2001 quanto em 2005, foram quitados, sendo que a DBD referente às doações operadas em 2005 foi apresentada, não tendo mais a obrigação legal de manter a guarda de tais documentos, em virtude do prazo decadencial expirado.

Entretanto, razão não lhes assiste.

Quanto à prejudicial de mérito, inicialmente, esclareça-se que em 28/09/17, Acórdão nº 22.732/17/1ª, ocorreu a decisão definitiva que anulou, por vício formal, o lançamento anterior.

Nesse contexto, há que se salientar que a declaração de nulidade rege-se pelo disposto no art. 173, inciso II, do CTN, sendo dado à Fazenda Pública efetuar novo lançamento no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Dessa forma, em relação a esse aspecto, não há que se falar em decadência, uma vez que o presente lançamento foi regularmente lavrado em 19/10/18, após sanado o vício formal e dentro do período decadencial previsto no art. 173, inciso II, do CTN.

Por outro lado, considerando que o contexto da decadência previsto no art. 173, inciso II do CTN não pode operar no sentido de favorecer a Fazenda Pública em caso de inércia na providência do lançamento, nem ao contribuinte ao proporcionar-lhe interregno de acréscimo temporário a operar a decadência considerando o tempo entre a decisão anulatória e o necessário à lavratura de novo Auto de Infração, há que se enfrentar a questão considerando a abordagem da matéria no contexto do lançamento anterior objeto de nulidade.

Isto posto, importante mencionar que no caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do CTN.

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se, quanto ao prazo decadencial, a contagem disciplinada em seu art. 173, inciso I e não a do art. 150, § 4º:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Nesse contexto, entendeu por bem o legislador, segundo o retrotranscrito inciso I do art. 173, estabelecer como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, **o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.**

Esclareça-se, por oportuno, que, diferentemente do ICMS, em que há controle cadastral dos contribuintes e os fatos geradores ocorrem continuamente, os fatos geradores do ITCD são eventuais e seus contribuintes não são previamente elegíveis, o que inviabiliza a possibilidade do lançamento pelo Fisco a partir da simples ocorrência do fato gerador.

Assim, para que a Fiscalização possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, de modo que a contagem do prazo decadencial do ITCD, conforme disposto no art. 173, inciso I do CTN, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte ao momento em que fique caracterizado que o Fisco teve ciência da referida ocorrência, propiciando-lhe, então, a possibilidade de efetuar o lançamento, o que seria impossível se dela não tomar conhecimento.

Pertinente para elucidação da questão, os seguintes apontamentos efetuados pela Fiscalização em sua Manifestação Fiscal, às fls. 597/603:

“Acontece que o art. 17-§3º, da Lei Estadual nº 14.941/2003, fixou o prazo de cinco anos para homologação a contar do primeiro dia do exercício seguinte à entrega da DBD. Confira-se.

Art. 17. (...)

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração. (grifo nosso)

Sobre o tema, Fernando Luiz Resende Gonçalves (2010, p. 627), especialista em Direito Público pela PUC Minas/IEC, elucida:

Assim a relação jurídico-tributária somente se extingue entre os sujeitos ativo e passivo, na ocorrência do lançamento por homologação. Caso seja negada a homologação, a obrigação persistirá, podendo advir o lançamento de ofício em relação às divergências apuradas pela administração tributária.

Nesse passo, o pagamento torna extinto o crédito, e não a obrigação, pois esta se extinguirá após o lançamento feito pela Administração, ou pelo decurso de prazo para tanto (homologação tácita). No caso de recolhimento insuficiente de tributo, constatado pela administração fazendária, o sujeito ativo efetuará, de ofício, um lançamento suplementar sobre a mesma obrigação da qual decorre o crédito. Assim, se efetuado o pagamento do residual pelo sujeito passivo, extingue-se o crédito e a obrigação.

[...]

Se a autoridade administrativa constatar o descumprimento do dever legal do contribuinte em pagar o tributo sujeito a lançamento por homologação, deve então lançar o tributo, notificar o sujeito passivo para pagamento imediato. Em caso de resistência, deve prosseguir com as providências legais necessárias; o devedor, por sua vez, se movimentará apresentando defesa, sempre a começar em âmbito administrativo através da impugnação, resguardado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Para Luciano Amaro (2006, p. 356), “se o sujeito passivo não recolher devidamente o tributo, o ato de lançamento deverá ser feito pela autoridade, porque é ato privativo desta. E para gerar feitos, deve ser objeto de notificação ao sujeito passivo.” E continua Fernando Luiz Resende Gonçalves (2010, p. 630/631, grifo nosso):

No lançamento por homologação, sempre que a lei designe o sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, deve haver também oportunidade para que a autoridade concorde ou não com o valor pago antecipadamente. E outra oportunidade deverá ser oferecida ao sujeito passivo para que possa buscar a via administrativa,

impugnando a não aceitação da autoridade pública, em decorrência de interpretação conforme a CF/88, do ordenamento jurídico, e dos princípios do Direito.

Logo, o prazo fatal para homologação do pagamento, revisão dos cálculos efetuados pelo sujeito passivo, com exigência de suplementação de tributo com aplicação de penalidade, será de cinco anos ou outro fixado por lei específica, salvo caso de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, não procede a afirmativa dos impugnantes de que o auto lançamento de 2011 já estaria homologado, antes da lavratura do auto de infração nº 15.000039508-06, como também não procede a alegação quanto à impossibilidade de se efetuar lançamento de ofício sobre imposto cuja natureza é o lançamento por homologação, visto que uma vez que ele não foi homologado, a cobrança litigiosa do imposto só se torna possível mediante o lançamento de ofício, como de fato ocorreu.

Ao contrário do que foi alegado pelos impugnantes, o lançamento anterior foi lavrado dentro do período decadencial, senão vejamos:

As doações ocorridas em 2008 estavam sob a égide da Lei Estadual nº 14.941/2003, a qual dispunha que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário era de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da Declaração de Bens e Direitos, nos termos do parágrafo único do art. 23, da Lei Estadual supracitada, norma em tela:

Art. 23. (...)

(...)

Efeitos de 1º/01/2006 a 09/08/2018 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005:

“Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.” (grifo nosso)

Como consta nos autos, foi apresentada uma única DBD em 30/11/2011, com pagamento do ITCD calculado sobre as doações ocorridas em 2008. O pagamento não homologou o lançamento, como pretendido pela Defesa, visto que o parágrafo 4º do art. 150 do CTN dispõe que tal homologação ocorre somente no caso em que a lei não tenha fixado prazo para homologação.

Ocorre que a lei fixou o prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da Declaração de Bens e Direitos, conforme parágrafo 3º do art. 17 da Lei Estadual nº 14.941/2003.

No caso do pagamento parcial de 30/11/2011, referente ao ITCD devido pelas doações declaradas no mesmo ano à SEF/MG, o direito à constituição do crédito tributário estaria extinto em 01/01/2017, nos termos do art. 150-§4º do CTN c/c art. 17-§3º da Lei nº 14.941/2003. No entanto, o fisco lavrou o auto de infração nº 15.000039508-06, em 12/12/2016, antes da homologação do lançamento e dentro do período decadencial disposto no art. 173-I, do CTN c/c o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/2003. Assim, seja pelo art. 150-§4º do CTN, seja pelo art. 173-I do CTN, o crédito tributário não estava decaído.

Insta dizer que os impugnantes não receberam o auto de infração nas três tentativas feitas pela EBCT, razão pela qual foram informados de que o AI estaria aguardando sua retirada na Unidade de Distribuição, como de fato o foi, em 09/01/2017, de acordo com rastreamentos JR 578 246813 BR, JR 578 245 764 BR e JR 578 245 804 BR, apensos nos autos pretéritos.

Não obstante, em vista da iminente decadência, e para se precaver contra uma possível recusa ou impossibilidade de os sujeitos passivos receberem o AI, o Fisco publicou o auto de infração no Diário Oficial de Minas Gerais, conforme consta nos pregressos autos.

Diante do exposto, rechaçamos a alegação de que os impugnantes só tomaram conhecimento do AI nº 15.000039508-06 em 09/01/2017, haja vista a publicação do AI via Edital, em 15/12/2016, antes do prazo decadencial. Rechaçamos igualmente a alegação de que os impugnantes não poderiam ter sido notificados por Edital pelo fato de terem endereço certo e sabido, haja vista a tripla tentativa frustrada em entregar-lhes os respectivos autos de infração.

(...)

Quanto às doações de créditos ocorridas em 2005, nada foi declarado nem pago ao Fisco pelos impugnantes, como se pode observar nos autos. A mera alegação de que a inexistente DBD/2005 foi apresentada e o respectivo ITCD foi quitado não afasta a obrigação do contribuinte de apresentar os documentos requisitados, alegando suposta consumação de seu dever legal de os guardar.

Até porque, em pesquisa no SICAF (Sistema de Controle da Arrecadação e Fiscalização), durante o período compreendido entre 2001 e 2009, não se constatou a existência de um único PTA (Processo Tributário Administrativo) referente a ITCD para os impugnantes, bem como de um único pagamento de ITCD, conforme demonstrado nas telas do SICAF, às fls. 549/551.

Sobre as telas do SICAF, há que se dizer que todos os processos de ITCD, referentes aos autos de infração e autodenúncias, começam com o número 15 (quinze).

Assim sendo, percebe-se claramente a inexistência de DBD referente à doação de 2005, bem como inexistente a respectiva quitação do imposto devido. Registre-se ainda que os pagamentos efetuados em 2010 e 2011 referem-se às doações operadas em 2008 e declaradas na DBD/2011, PTA nº 16.000436188-94.

Nesse caso, podemos afirmar que o período decadencial nem sequer havia se iniciado antes do envio do Ofício da RFB à SEF/MG e da entrega da DBD/2011,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

haja vista a ausência de elementos suficientes para que fosse efetuado o lançamento pretérito, nos termos do art. 173-I do CTN.

Outrossim, os documentos anexados à DBD/2011 possibilitaram ao Fisco a cobrança do imposto devido dentro do período decadencial previsto no art. 173-I do CTN c/c o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/2003, por meio da lavratura do AI nº 15.000039508-06.

Por fim, as doações de ações patrimoniais da Sociedade Passos Campos S.A. ocorridas em 2001 estavam sob a égide da Lei Estadual nº 12.426/1996, a qual obrigava o contribuinte a efetuar o pagamento do imposto até o 15º dia da data da assinatura do Termo, mediante documento de arrecadação após apresentação da Declaração de Bens e Direitos, como se confere abaixo:

Art. 8º - O imposto será pago:

(...)

VI - na doação de bens, títulos ou créditos que se formalizar por escrito particular, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura;

Art. 12 - Independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou arrolamento de bens, o contribuinte, apresentando declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária, poderá efetuar o pagamento do ITCD na forma e prazos estabelecidos.

Portanto, diferente do que foi alegado pelos impugnantes, a Declaração de Bens e Direitos era obrigação tributária acessória, prevista no art. 5º do Decreto Estadual nº 38.639, de 04/12/1997, cuja inobservância revestiu-se em obrigação principal, estampada na aplicação de 20% sobre o valor do imposto devido, nos termos do art. 20 da Lei Estadual nº 12.426/1996. Nesses termos:

DECRETO Nº 38.639, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1997

Art. 5º - Na doação de quaisquer bens ou direitos, o doador ou o donatário apresentará a declaração e efetuará o pagamento, conforme o disposto no caput do § 3º do artigo 4º e nos artigos 10 e 16, IV e V, deste Regulamento.

LEI Nº 12.426, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 20 - O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a imediata lavratura do auto de infração, com aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido e multa moratória diária de 0,2% (dois décimos por cento) até o efetivo pagamento e a remessa de notícia do crime ao Ministério Público.

Igualmente inverídica a afirmação dos impugnantes quanto ao efetivo recolhimento do imposto, haja vista a inexistência dos pagamentos já demonstrados

nas telas do SICAF. E antes que se levante quaisquer dúvidas sobre isso, o pagamento de ITCID feito pelo Coobrigado Aroldo Teodoro Campos em 22/07/1998 (fl. 550), não só demonstra como também comprova que o SICAF acusaria quaisquer outros pagamentos feitos pelos demais impugnantes, porventura existentes e anteriores ao período de 2010, o que não foi o caso.

Fulgura assim, comprovado que os impugnantes não apresentaram cópia dos comprovantes de pagamento dos ITCIDs devidos pelas doações ocorridas em 2001 e 2005, além das DBDs requisitadas, não em decorrência da decadência equivocadamente alegada, mas pelo fato de jamais terem cumprido a obrigação tributária de declarar e pagar o imposto cobrado tanto no lançamento anterior como no atual, sendo notoriamente descabida a alegação quanto à homologação do auto lançamento de 2011, restando igualmente comprovado que o AI nº 15.000039508-06 foi lavrado dentro do período decadencial previsto no art. 173-I do CTN.

*Há que se dizer que o Fisco estadual somente teve conhecimento das doações ocorridas em 2008 como materialidade a dar concretude ao fato impositivo por meio do ofício da RFB (Receita Federal do Brasil), sendo que, **na ocasião**, o marco inicial do prazo decadencial ocorria a partir do primeiro dia do exercício seguinte à entrega da Declaração de Bens e Direitos, data em que a ocorrência do fato gerador entrava na esfera de conhecimento do ente tributante.*

Por outro lado, as doações operadas em 2001 e em 2005 não foram objetos de registro em qualquer órgão fazendário, o que só veio a ocorrer em sede da DIRPF/2007, apenas à DBD/2011, ocasião em que o Fisco tomou pleno conhecimento dos fatos jurídico-tributários, o que não quer dizer que o Fisco presumiu que todas as doações ocorreram em 22/09/2008, como equivocadamente afirmou a Defesa, haja vista a cobrança dos juros de mora desde a data de vencimento das doações de 14/02/2001 e 30/11/2005.”

Oportuno também ressaltar, tendo em vista as alegações dos Impugnantes, que o Fisco, fls. 540, intimou o 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos a esclarecer se as informações referentes às doações registradas foram devidamente científicas à SEF/MG, oportunidade em que se manifestou, fls. 541, informando que não encontrou, nos arquivos da Serventia, comunicações de tais documentos à SEF/MG.

Também, fls. 542, intimou o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos a esclarecer se as informações referentes às doações registradas foram devidamente científicas à SEF/MG, oportunidade em que se manifestou, fls. 544, informando que tais documentos não foram encontrados, visto terem sido eliminados, em razão da decadência.

Da mesma forma, intimou, fls. 545, a JUCEMG a esclarecer se as informações referentes às doações registradas foram devidamente científicas à SEF/MG, oportunidade em que se manifestou, fls. 547/548, informando que, como a Ata da Assembleia fazia apenas referência ao Termo de Doação, devidamente registrado em Cartório, entendeu-se que caberia ao Cartório prestar as informações à SEF/MG, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.426/96.

Logo, no presente caso, como a Receita Estadual somente em 2011 tomou conhecimento das doações ocorridas em 2001, 2005 e 2008, teria o prazo para formalização do crédito tributário expirado-se em 31/12/16, e uma vez que os Sujeitos Passivos foram devidamente intimados, considerando o PTA nº 15.000039508-06, no interregno do prazo decadencial a que alude o art. 173, inciso I do CTN, isto é, em 15/12/16, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme decisões transcritas a seguir:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ITCD - DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS – DECADÊNCIA – TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FISCO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE PARTICULARES - INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO AO FISCO NO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA E SUPRIMENTO PELO REGISTRO DA TRANSAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL MEDIANTE DECLARAÇÃO POSTERIOR DO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO DO IMPOSTO NO QUINQUÊNIO SEGUINTE – DECADÊNCIA AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

1- O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA LANÇAR O ITCD DECORRENTE DE DOAÇÃO OPERADA ENTRE PARTICULARES É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME A DISCIPLINA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

2- O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL É A CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PELA FAZENDA, DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, QUE OCORRE COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 13, VI, E 17, DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03.

3- NÃO TENDO SIDO PAGO O ITCD, NEM SIDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DOS BENS RECEBIDOS, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, NÃO SUPRE A DECLARAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, O SIMPLES REGISTRO DO INSTRUMENTO DE DOAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO.

4- SE O LANÇAMENTO FISCAL É PROCEDIDO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL QUE SEGUE AO EXERCÍCIO EM QUE O FISCO REÚNE OS ELEMENTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, DECORRENTES DE POSTERIOR DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NÃO SE CARACTERIZA A DECADÊNCIA, SENDO VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. PRECEDENTES.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5- RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

APELAÇÃO CÍVEL 1.0042.15.003323-3/001 0033233-97.2015.8.13.0042 (1). RELATOR(A) DES.(A) SANDRA FONSECA. DATA DE JULGAMENTO:13/12/2016. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 25/01/2017. (GRIFOU-SE)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1- A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2 - A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.(RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1),PUBLICAÇÃO 03/09/2010

EMENTA:TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 -LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ART. 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA PARA POSTERIOR PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS. É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL, AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA DE

IMPOR À JUCEMG TODA RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR(A): DES.(A) EDILSON FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013).

(GRIFOU-SE).

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Examine-se:

EMENTA: (...)

VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

Quanto ao mérito propriamente dito, há que se destacar, primeiramente, que os Impugnantes não contestam a ocorrência das doações.

Oportuno registrar, quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

Quanto à apuração da base de cálculo, como esclarece também a Fiscalização no Relatório Fiscal, a avaliação das ações patrimoniais da empresa VPG Empreendimentos Imobiliários S/A, se fez de acordo com Patrimônio Líquido, apurado no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/08 (fls. 97 e 166 do PTA nº 16.000436188-94).

A base de cálculo do ITCD está assim definida, segundo arts. 4º e 8º da Lei nº 14.941/03:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

Art. 8º O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.

O § 1º do art. 4º esclarece o conceito de valor venal. Veja-se:

Art. 4º. (...)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

Por sua vez, o art. 5º e § 1º da própria Lei nº 14.941/03, trata da base de cálculo a ser definida em relação a ações representativas do capital de sociedade. Veja-se:

Art. 5º - Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º - No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

Perceba-se que em todos os artigos citados, ao tratar da base de cálculo, a lei remete ao RITCD, e especificamente quanto às cotas de capital social, estabelece que admitir-se-á como valor venal, o valor patrimonial das cotas na data em que foram transmitidas, nos termos do Regulamento. Nesse contexto, preceitua o art. 13 do Decreto nº 43.981/05 (RITCD):

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º - O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações. (Grifou-se).

Como é sabido, o instrumento contábil que permite avaliar a situação patrimonial de uma empresa, em uma data determinada, é o balanço patrimonial. Assim, ao avaliar participações societárias, a Fiscalização deve analisar o balanço patrimonial da sociedade referente ao período de apuração mais próximo da data da transmissão, buscando determinar a situação líquida patrimonial, a valores de mercado.

No presente caso, a avaliação tomou por base o valor do patrimônio líquido constante do balanço patrimonial encerrado em 31/12/08, de acordo com o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 14.941/03.

Portanto, não prosperam as alegações dos Impugnantes quanto ao procedimento adotado pela Fiscalização no procedimento de reavaliação das ações patrimoniais da empresa VPG Empreendimentos Imobiliários S/A.

Oportuno trazer os esclarecimentos da Fiscalização quanto aos valores adotados para efeito da base de cálculo considerada em relação às doações ocorridas em 2001 e 2005 (fls. 605):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Ainda que não tenha sido objeto da impugnação, é preciso dizer que as demais doações, referentes ao período de 2001 e 2005, foram avaliadas de acordo com os valores discriminados nos documentos encartados na DBD/2011 (PTA nº 16.000436188-94), anexa aos autos. Isso porque as doações de 2005 referem-se à créditos aos quais dispensa-se reavaliação. Já as ações da Passos Campos S.A. foram avaliadas de acordo com o Termo de Doação, haja vista a recusa dos impugnantes em apresentar o balanço patrimonial de 2001.”

Dessa forma, correta a exigência do ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e da Multa Isolada, prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Quanto às doações de ações patrimoniais da empresa Sociedade Passos Campos S/A, ocorridas em 2001, esclareça-se que estavam sob a égide da Lei nº 12.426/96, a qual obrigava o contribuinte a efetuar o pagamento do imposto até o 15º dia da data da assinatura do Termo, mediante documento de arrecadação após apresentação da Declaração de Bens e Direitos, como se confere abaixo:

Art. 8º - O imposto será pago:

(...)

VI - na doação de bens, títulos ou créditos que se formalizar por escrito particular, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura;

(...)

Art. 12 - Independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou arrolamento de bens, o contribuinte, apresentando declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária, poderá efetuar o pagamento do ITCD na forma e prazos estabelecidos.

Verifica-se, portanto, que a Declaração de Bens e Direitos era obrigação tributária acessória, prevista no art. 5º do Decreto nº 38.639/97, cuja inobservância implicava na aplicação da penalidade prevista no art. 20 da Lei nº 12.426/96. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO N° 38.639/97

Art. 5° - Na doação de quaisquer bens ou direitos, o doador ou o donatário apresentará a declaração e efetuará o pagamento, conforme o disposto no caput do § 3° do artigo 4° e nos artigos 10 e 16, IV e V, deste Regulamento.

LEI N° 12.426/96

Art. 20 - O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a imediata lavratura do auto de infração, com aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido e multa moratória diária de 0,2% (dois décimos por cento) até o efetivo pagamento e a remessa de notícia do crime ao Ministério Público.

Entretanto, salienta o Fisco, em seu Relatório Fiscal, em relação às doações ocorridas em 2001, que foram aplicadas as penalidades segundo a Lei nº 14.941/03, ao invés das previstas na Lei nº 12.426/96, por serem menos severas, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Já os juros moratórios incidem sobre o valor total do crédito tributário, nos termos do art. 38 do Decreto nº 43.981/05 c/c art. 226 da Lei nº 6.763/75, *ipsis verbis*:

Decreto nº 43.981/2005

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

Lei nº 6.763/75

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

No que tange aos Coobrigados, doadores, esclareça-se que foram corretamente inseridos no polo passivo da obrigação tributária a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03. Confirma-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

Em relação à alegação da Defesa de ausência de graduação da responsabilidade tributária dos progenitores, oportuno esclarecer que tal graduação está

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estampada no relatório do Auto de Infração, bem no item “n” do Relatório Fiscal que o acompanha.

Quanto aos demais Coobrigados, ressalte-se que o oficial Sérgio Gustavo Bias Fortes Pereira da Silva, como delineado no Auto de Infração, responde solidariamente somente pelo imposto devido sobre as doações ocorridas em 2001, e sua correta inclusão no polo passivo está fundamentada no art. 134, inciso VI, do CTN, c/c art. 30, inciso XI da Lei nº 8.935/94.

Já a oficial Neide de Souza Reis, como também delineado no Auto de Infração, responde solidariamente pelo imposto devido somente sobre as doações ocorridas em 2005. Sendo também correta a sua inclusão no polo passivo, a teor do disposto no art. 21, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886
MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, de todo o exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências do imposto e respectiva penalidade constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro Thiago Álvares Feital (Relator), que a reconhecia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Designado relator o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor). Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Guilherme Vinícius Magalhães e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Bernardo Motta Moreira.

Sala das Sessões, 02 de março de 2021.

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator designado

Eduardo de Souza Assis
Presidente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.685/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000050255-22
Impugnação: 40.010146785-27, 40.010146786-08 (Coob.), 40.010146787-81 (Coob.)
Impugnante: Paula Passos Campos
CPF: 093.159.666-19
Aroldo Teodoro Campos (Coob.)
CPF: 567.008.736-49
Rogéria Passos Campos (Coob.)
CPF: 589.240.006-91
Coobrigados: Neide de Souza Reis
CPF: 268.953.236-00
Sérgio Gustavo Bias Fortes Pereira da Silva
CPF: 132.900.616-04
Proc. S. Passivo: Tiago Abreu Gontijo/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Thiago Álvares Feital, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Está documentada nos autos a ocorrência de fato gerador, nos anos de 2001, 2005 e 2008.

Em relação aos fatos geradores realizados em 2001 e 2005, demonstrou o Fisco que estes não foram declarados pelos Impugnantes e conseqüentemente não houve imposto recolhido.

Nestes casos, aplica-se o que prevê a Súmula 555 do STJ, tendo em vista que o ITCD é imposto lançado por homologação.

A súmula foi assim formulada: "Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, inciso I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa".

Para o STJ, se não houver declaração por parte do contribuinte nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário deve ser contado na forma do art. 173, inciso I, do CTN. Não se aplica o art. 150, § 4º, porquanto não houve qualquer pagamento que pudesse ser homologado (a justificar a incidência desse preceito específico).

Como facilmente se nota, o do STJ é mais favorável à Administração Tributária.

Aplica-se, portanto, o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

A despeito da argumentação do Fisco de que o fato gerador nestes casos não poderia ser conhecido por ele sem a declaração do contribuinte, é fato notório que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer”. Neste sentido, o REsp nº 1.648.075/MG:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ITCMD. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ART. 173, I, DO CTN. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. DECRETAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. AGRAVO INTERNO AVIADO CONTRA DECISÃO PUBLICADA EM 05/04/2018, QUE JULGARA RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015.

II. O TRIBUNAL DE ORIGEM MANTEVE A DECISÃO QUE ACOLHERA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, AO FUNDAMENTO DE QUE O ENTE ESTADUAL DECAIRA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO - ITCMD, PORQUANTO SUPERADO O PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO REALIZADO O LANÇAMENTO, CONFORME ART. 173, INCISO I, DO CTN.

III. A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA, ‘A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE’ (STJ, AGRG NO RESP 577.899/PR, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DE 21/05/2008). NO MESMO SENTIDO: STJ, RESP 1.252.076/MG, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA

TURMA, DJE DE 11/10/2012; AGINT NO AGINT NO ARESP 957.872/RJ, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE DE 26/06/2017.

IV. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.” (AGINT NO RESP Nº 1.689.729/MG, REL.^a MIN.^a ASSUSETE MAGALHÃES, DJE DE 28/08/2018 – G. N.)

[...]

“[...] TRATA-SE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CUJA EMENTA É A SEGUINTE:

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DECADÊNCIA FATO GERADOR MARCO INICIA ART. 173, CTN RECURSO NÃO PROVIDO. 1.O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS: I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO; II - DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO QUE HOVER ANULADO, POR VÍCIO FORMAL, O LANÇAMENTO ANTERIORMENTE EFETUADO. 2.A DATA DA CIÊNCIA DO FATO GERADOR (MORTE OU DOAÇÃO) PELO FISCO NÃO AFASTA A DECADÊNCIA, PORQUE NÃO PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STJ. [...]

[...]

O FUNDAMENTO CONSTANTE DA DEFESA E RAZÕES DE APELAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O PRAZO SOMENTE TERIA INÍCIO QUANDO A FP TEVE CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 14.941/03 NÃO DEVE PREVALECER. ISSO PORQUE NÃO CONSTA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUE O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL SERIA A DATA DA CIÊNCIA DO FATO GERADOR PELA FAZENDA PÚBLICA.’

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, COM BASE NO ART. 932, III, DO CPC/2015, C/C O ART. 255, § 4.º, I, DO RISTJ, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL.” (RESP Nº 1.648.075/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DECISÃO MONOCRÁTICA, PUB. EM 08/02/2017 – G. N.)

No mesmo sentido, REsp nº 1.776.391/MG, AREsp nº 1.401.757/MG, REsp nº 1.665.178 e REsp nº 1.691.172/MG.

Os dispositivos citados pelo Fisco que condicionavam o início da fluência do prazo decadencial ao conhecimento do Fisco sobre o fato gerador devem ser afastados por este Conselho, pois contrariam o Código Tributário Nacional, que é a lei de normas gerais tributárias em vigor no país. Dispositivos da legislação mineira que o contrariem são, portanto, ilegais e não podem prevalecer.

O que se verifica da leitura do CTN é que não há absolutamente nada que permita atrelar o início da fluência do prazo ao conhecimento do Fisco sobre a realização do fato gerador. Por questionável que possa parecer aos olhos da Fiscalização o dispositivo do Código Tributário, não lhe compete (tampouco compete ao legislador mineiro) corrigir a lei complementar a seu critério, estabelecendo marco inicial de prazo decadencial alheio ao que está nela previsto. Fosse permitido aos entes federados completar, corrigir ou modificar leis gerais de normas tributárias a seu alvedrio, as leis complementares perderiam sua eficácia, deixariam de ser normas para se tornar meras diretrizes que os entes federados seguiriam quando lhes fosse conveniente ou oportuno. Naturalmente, não é este o caso.

Também incorreta, data vênua, a utilização da data de entrega da Declaração do Imposto sobre a Renda como marco inicial do prazo de decadência. Neste sentido, Alexandre Coutinho da Silveira:

O fato imponible do ITCMD/doação de dinheiro ocorre no momento da transmissão do bem, isto é, no momento da efetiva tradição da coisa. ii. Nasce a obrigação tributária. Nasce a possibilidade de lançar o tributo. O prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte. iii. A informação prestada pelo particular ao Estado quanto à ocorrência do fato descrito na hipótese como suficiente para fazer nascer a obrigação não é relevante para a contagem do prazo decadencial. iv. Andou bem o TIT/SP ao refutar a tese de que, por a doação não ter sido informada ao Estado, não teria início o prazo decadencial. V. Equivocou-se duplamente o CC/RJ, não apenas porque encampou referida tese, mas porque utilizou como marco da 'informação prestada ao estado' a entrega da Declaração do Imposto de Renda, que é documento relacionado a relação jurídica obrigacional inteiramente diversa. (SILVEIRA, Alexandre Coutinho da. O ITCMD incidente sobre doação em pecúnia: início do prazo decadencial. Conflito entre o conselho de contribuintes do Estado do Rio de Janeiro e o Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, Revista Dialética de Direito Tributário, n.º 215, 7 ago. 2013.)

Não se diga, por fim, que o reconhecimento da decadência neste caso implicaria na vedação prevista no art. 110 do RPTA:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

O dispositivo não veda, salvo melhor juízo, o controle de legalidade dos atos administrativos, o que não se confunde com o controle de constitucionalidade de leis regularmente publicadas pelo Estado e que estejam em vigor. Concluir neste sentido levaria ao absurdo de impedir a atuação deste órgão, cuja função precípua é *justamente* controlar a legalidade do lançamento tributário.

Assim, em relação às doações em que não houve declaração por parte do contribuinte, tendo em vista que os fatos geradores do ITCDD, ocorreram em 2001 e 2005, entendo caduco o direito da Fazenda de realizar o lançamento.

A decadência aperfeiçoou-se, em relação aos fatos geradores realizados em 2001, em 01/01/06 e, em relação aos fatos geradores realizados em 2005, em 01/01/11. Como o presente lançamento foi realizado em 19/10/18, está clara a ocorrência da decadência.

A questão torna-se processualmente um tanto mais complexa, porque o voto que anulou o lançamento anterior se furtou de enfrentar a prejudicial de mérito.

Da simples leitura da decisão proferida pela 1ª Câmara, se poderia concluir que o lançamento fora validado por este órgão.

Não é este o caso. O que se verifica é um silenciamento sobre o mérito, o qual não seria capaz de provocar nenhuma confusão, caso a decadência não intervisse na questão para complicá-la.

O que temos no presente caso é que, quando realizado o lançamento original — que não está aqui a ser julgado, como muito bem pontuado pelo Fisco — em 12/12/16, a decadência já tinha operado plenamente seus efeitos.

Deste modo, mesmo que reaberto ao Fisco o prazo para realizar novo lançamento, o que defluiu naturalmente do fato de o lançamento anterior ter sido anulado por razões meramente formais, este não poderia ser realizado agora por uma questão diretamente relacionada ao mérito.

O crédito já estava extinto quando o primeiro lançamento foi realizado, nos termos do art. 156, inciso V do CTN. Caso o lançamento padecesse apenas do vício formal apontado na decisão da 1ª Câmara, entendo que a sua anulação realmente implicaria na contagem do prazo em conformidade com o art. 173, inciso II do CTN.

Como o crédito que o Fisco pretendia lançar já estava extinto na data do lançamento originário, não se aplica o art. 173, inciso II. Seria absurdo, da vênia, cogitar, como quer o Fisco, que o prazo decadencial de um crédito que já decaiu possa ser interrompido pela decisão administrativa que declara a nulidade do lançamento.

É exatamente a interrupção, que o Fisco parece querer reconhecer, quando afirma que “[...] a renovação do prazo decadencial está prevista no art. 173-II do CTN.”

Ora, não há renovação. Como se sabe, a decadência no direito brasileiro não se suspende, muito menos se interrompe.

No caso dos fatos geradores realizados em 2008, a contagem do prazo é diferente, porque, neste caso, houve pagamento em 2011. É certo que este pagamento

foi inferior ao que o Fisco entende devido. Não obstante, a regra sumulada pelo STJ é clara: quando houver pagamento do tributo, **ainda que parcial**, aplica-se a regra decadencial do art. 150, § 4º do CTN.

Por esta razão, se a doação foi realizada em 22/09/08, a decadência ocorreu em 22/09/13. Veja-se que o fato de o pagamento ter sido feito apenas em 2011 não afasta a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, uma vez que a decadência não se suspende.

Assim, entendo caracterizada a decadência do direito da Fazenda Pública de lançar o tributo no presente caso.

Sala das Sessões, 02 de março de 2021.

**Thiago Álvares Feital
Conselheiro**